



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001876/00-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.368 – 2ª Turma Especial**
Data 5 de novembro de 2013
Assunto Autos de Infração (IRPJ e CSLL)
Recorrente PRO-CARDIACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro: Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Trata o presente processo dos autos de infração, lavrados pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, exigindo da pessoa jurídica, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), no valor de R\$ 305.585,55, fls.702/707, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 97.787,37, fls.708/713, relativos ao ano calendário de 1997. Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 30.06.2000.

A descrição dos fatos nos Autos de Infração e Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls.692/701, aponta que foram constatadas as seguintes infrações (Custos ou despesas não comprovadas, Pagamentos sem causa e Despesas indedutíveis):

Quanto ao IRPJ:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 14/

11/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 14/11/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Custos ou despesas não comprovadas.

Glosa de despesas, conforme o **item 04** do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, anexo ao auto de infração, apurando-se matéria tributável no montante de R\$ 592.773,13, composto pelos valores discriminados à fl.703 do auto de infração. Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, do RIR/94;

Pagamentos sem causa.

Valor apurado conforme o **item 01** do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, referente a pagamentos lançados à débito da conta 3161 - Consultoria e Assessoria, sem indicação da causa ou operação que os originaram, apurando-se matéria tributável no montante de R\$ 607.797,07 composto pelos valores discriminados à fl.704 do auto de infração. Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, do RIR/94;

Despesas indedutíveis.

Valor apurado conforme os **itens 02 e 03** do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, apurando-se matéria tributável no montante de R\$ 21.772,00 composto pelos valores de R\$ 4.500,00 e R\$ 17.272,00 discriminados à fl.704 do auto de infração. Enquadramento legal: artigos 193, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, e 242, do RIR/94;

Quanto à CSLL

Falta de recolhimento da CSLL por decorrência dos fatos apurados em relação ao IRPJ, apurando-se matéria tributável no montante de R\$ 1.222.342,20, composto pelos valores discriminados no auto de infração, fls. 709/710. Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º Lei nº 9.316/1996; artigo 28 da Lei nº 9.430/1996.

A pessoa jurídica inconformada com os lançamentos apresentou impugnação em relação a todas as matérias objeto dos autos de infração.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1), mediante o Acórdão nº 5.917, de 30 de outubro de 2004 (fls.802/820) julgou procedente em parte a impugnação para exonerar dos lançamentos do IRPJ e CSLL os seguintes valores aos itens acima mencionados e irregularidades respectivas:

a) Custos ou despesas não comprovadas - R\$ 9.030,00 - referente à nota fiscal de serviços nº 208, por não se referir a serviço médico e ter sido incluída indevidamente;

b) Pagamentos sem causa – no total de R\$ 126.015,00, composto pelos valores relativos às notas fiscais de serviços nºs 207, 209, 211 a 215, 251 a 256, considerados comprovados, conforme discriminado na decisão recorrida, fl.817.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS

É cabível a glosa de despesas declaradas, se o sujeito passivo depois de intimado, não comprovar efetivamente a sua regularidade, neste caso, a efetividade da prestação dos serviços e a titularidade destas despesas, por meio de documentação hábil e idônea, assim entendida como aquela devidamente aceita pela legislação. Exonere-se parcela do lançamento indevidamente acrescida.

GLOSA DE DESPESAS. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Somente são dedutíveis as despesas cuja causa e natureza da operação sejam perfeitamente identificáveis e necessárias às atividades da empresa e à manutenção de sua fonte produtora de receita, desde que amparadas em documentação hábil e idônea. Exonere-se do lançamento aquelas que cumprem os requisitos acima.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Somente são dedutíveis as despesas necessárias, compatíveis com as atividades da empresa e à manutenção da fonte de rendimentos, além de preencherem os requisitos da normalidade e usualidade. As que não possam ser comprovadas com documentação hábil e idônea, ou que se caracterizem em ato de liberalidade, vedado pela legislação, devem ser glosadas para recompor a base de cálculo do lucro real.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Aplica-se ao lançamento denominado decorrente ou reflexo os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem. Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual sorte colhe o lançamento efetivado por mera decorrência daquele.

Lançamento procedente em parte.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 25/07/2005 (fls.824/865).

Preliminarmente, a Recorrente alega que os autos de infração omitem os fundamentos legais dos artigos das normas legais específicas dadas como infringidas limitando-se a relacionar a norma genérica conforme se verifica dos seus relatórios fiscais o que torna os lançamentos nulos, pois, não permitem o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, em síntese, argúi a improcedência das autuações pelos motivos a seguir.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

- que, as empresas DR. ROBERTO BASSAN CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA INTENSIVEMED LTDA e ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. são prestadoras de serviços médicos especializados a pacientes internados nas dependências do Recorrente, atuando sob a supervisão direta e responsabilidade técnica, profissional, ética e pessoal dos seus respectivos sócios, conforme se comprova pelo "Contrato de Prestação de Serviços".

- que, no curso da fiscalização, comprovou-se a efetiva prestação dos serviços com a documentação fiscal emitida pelas empresas respectivas, da qual constam os nomes dos pacientes, períodos de internação e valores cobrados, razão pela qual o presente feito deve ser baixado em diligência para verificação, o que desde já requer.

- que, os atendimentos das empresas médicas DR. ROBERTO BASSAN CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA, INTENSIVEMED LTDA. e ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não são realizados de forma única e exclusiva a pacientes conveniados, mas também a pacientes particulares.

- que, mesmo que se adote, apenas para argumentar, o entendimento da DRJ, o Auto de Infração deve ser reduzido visto que as despesas relativas a atendimentos realizados pelas referidas empresas a pacientes particulares devem ser tidas como regulares e válidas, já que inerentes às atividades do Recorrente, e, deste modo, dedutíveis.

- que, os pagamentos efetuados pelo Recorrente, as empresas acima relacionadas pelos atendimentos por ela realizados a pacientes conveniados, para os quais as referidas empresas não são credenciadas deverão ser considerados como despesas regulares, operacionais e dedutíveis.

- que, os valores pagos pelo Recorrente, são mero repasse dos valores, anteriormente recebidos pelo Recorrente dos convênios pelos serviços prestados aos respectivos pacientes.

- que, não há qualquer acréscimo patrimonial, pois todos os valores recebidos dos convênios pelo **Recorrente** pelos atendimentos realizados pelas referidas empresas a estas eram integralmente repassados.

- que, registra como receita (e, assim, como renda sua) a totalidade dos valores recebidos pelos convênios, levando-os à tributação. Portanto, deve-se permitir que o Recorrente lance como despesa os valores pagos (na verdade repassados) às empresas médicas contratadas para atendimento a pacientes internados em suas dependências.

- que, quando emite uma Nota Fiscal / Fatura de serviços médico hospitalares para o convênio, o Recorrente discrimina e separa, nos documentos fiscais correspondentes, os valores relacionados ao atendimento, e à prestação de serviços aos respectivos pacientes daqueles relativos a chamada "hotelaria", estes últimos devendo ser tratados como receitas próprias do Recorrente.

- que, pelo princípio da isonomia, ou o Recorrente exclui de sua receita os valores recebidos dos convênios e repassados a estas empresas, ou se permite ao Recorrente o lançamento de ditos pagamentos como suas despesas.

PAGAMENTOS SEM CAUSA

- que, os valores dito irregulares dizem respeito aos pagamentos feitos à pessoa física de NILZO GOES e às pessoas jurídicas EVANDRO RUA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO PINHO & CIA, PROCEP – CENTRO DE ENSINO E PESQUISA DO PRO-CARDÍACO, e SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS.

- que, os pagamentos efetuados a NILZO GÓES decorreram de auditoria e consultoria tributárias realizadas por este profissional no período de janeiro a junho de 1997;

- que, a empresa EVANDRO RUA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, foi contratada, e continua como responsável pela implementação de rotinas e de todos os sistemas informatizados do Recorrente, tais como controle de contas de pacientes, compras, estoques, contas a pagar, contabilidade, caixa, etc, mantendo os contatos com a empresa encarregada pelo desenvolvimento dos sistemas de informática e com fornecedores de equipamentos de *softwares*, conforme se comprova pelo “Contrato de Prestação de Serviços” firmado com o Recorrente.

- que, foi o próprio Sr.Evandro Rua sócio e gerente, em conjunto com um funcionário daquela empresa, quem fez todo o atendimento à fiscalização, motivo pelo qual estranha a caracterização dos valores pagos à empresa como "pagamento sem causa".

- que a empresa JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO PINHO & CIA é responsável por toda orientação tributária na área administrativa e gerencial, assistência jurídica na defesa dos direitos da recorrente em ações judiciais propostas comprovadas pela lista de ações relacionadas na fl.847.

- que, a empresa PROCEP – CENTRO DE ENSINO E PESQUISA DO PRO-CARDÍACO, foi contratada para cuidar da seleção, treinamento, aperfeiçoamento e reciclagem de funcionários, coordenação e programação de ensino e pesquisa, realização de cursos, congressos, simpósios, jornadas e todos os eventos científicos realizados pelo ora Recorrente.

- que, SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS, foi contratado para prestar assistência jurídica na defesa de seus interesses na Ação Renovatória movida pela empresa Cinecor Serviços Médicos Ltda., que tramitou perante o Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro bem como dos respectivos processos e procedimentos a este vinculados conforme cópia da decisão juntada, bem como pela cópia da "Proposta de Honorários Advocatícios", inclusive com cópia da respectiva procuração outorgada aos advogados daquele escritório.

A Recorrente requer diligência para comprovar que os serviços foram efetivamente realizados.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

- que, em relação ao item 02 do "Termo de Verificação", o valor apropriado como despesa corresponde ao sinal e princípio de pagamento em favor da empresa MAGIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA a título de aluguel do local para festas de Natal que o Recorrente promove, anualmente, a seus funcionários;

- que, em relação ao item 03 do "Termo de Verificação", refere-se ao pagamento feito na aquisição de produtos utilizados e distribuídos na festa de Natal dos funcionários e médicos do Recorrente;

JUROS SELIC

- que as taxas de captação do Tesouro e as taxas SELIC plenas são impróprias para a cobrança de juros moratórios.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário e o cancelamentos das exigências reclamadas e, informa que seus advogados receberão intimações na Av. Rio Branco n.º 138, 14º andar na capital do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls.692/701 e a descrição dos fatos nos Autos de Infração (fls.702/713), apontam que foram constatadas as seguintes infrações: Custos ou despesas não comprovadas, Pagamentos sem causa e Despesas indedutíveis.

Sobre as despesas não comprovadas, foram glosados valores relacionados no item 01 do Termo de Verificação Fiscal (fls.695/701) relativos a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas lançados a débito da conta 3163 – despesas - serviços médicos, sem comprovação da efetiva prestação destes serviços.

O Recorrente alega que, as empresas DR. ROBERTO BASSAN CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA INTENSIVEMED LTDA e ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. são prestadoras de serviços médicos especializados a pacientes internados nas dependências do Recorrente, atuando sob a supervisão direta e responsabilidade técnica, profissional, ética e pessoal dos seus respectivos sócios, conforme se comprova pelo "Contrato de Prestação de Serviços".

Verifico nos contratos (fls.687/689) entre a Recorrente e as ditas empresas: DR. ROBERTO BASSAN CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA INTENSIVEMED LTDA e ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que, não se identificam seus representantes legais, tampouco, assinaturas em que se possa aferir a autenticidade da autoria. Verdadeiras rubricas apócrifas. Portanto, insuficientes como documento comprobatório.

Observa-se que, nos contratos e notas fiscais, as empresas DR. ROBERTO BASSAN CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA e INTENSIVEMED LTDA são sediadas no mesmo endereço da contratante PRO CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA, na Rua Dona Mariana 217/219/223-Botafogo/Rio de Janeiro/RJ.

Sobre a empresa DR. ROBERTO BASSAN CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA o Recorrente diz que foi contratada para cuidar do atendimento e acompanhamento da evolução de pacientes portadores de síndromes coronarianas e suas variações com objetivo inicial da cura dos pacientes e elaboração de pesquisas científicas produzindo a respectiva documentação para apresentação de trabalhos em congressos, convenções nacionais e internacionais, bem como publicação destas pesquisas, conforme se comprova pelo "Contrato de Prestação de Serviços". Consta do "Contrato de Prestação de Serviços" (fl.687), datado de abril de 1992, por prazo indeterminado, a seguinte cláusula:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O objeto do presente contrato é a prestação, pela CONTRATADA, de serviços médicos de pesquisas com pacientes atendidos pela CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro - A realização dos serviços serão nas dependências da CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo - As pesquisas desenvolvidas gerarão documentação científica assinada pela CONTRATADA e entregue à CONTRATANTE.

Aduz o Recorrente que:

*os estudos e pesquisas realizados serviram como dados importantes para que o principal sócio daquela empresa, Dr. Roberto Bassan, sob o patrocínio do próprio **Recorrente** e do seu Centro de Estudos, o PROCEP — CENTRO DE ENSINO E PESQUISAS DO PRÓ - CARDÍACO, publicasse o livro denominado "Síndrome Coronariana Aguda nas Unidades de Dor Torácica", Editora Atheneu, conforme se prova pelo documento em anexo (doc. 07), do qual também consta a informação de que o Dr. Roberto Bassan é "Coordenador do Projeto 'Dor Torácica' do Hospital Pró-Cardíaco" e "Coordenador de Ensino e Pesquisa do Hospital Pró-Cardíaco"*

Como se vê, pela afirmação do próprio Recorrente, não se trata de serviços médicos prestados aos pacientes com atendimento no hospital, como descrito nas notas fiscais, razão pela qual se faz necessário que o Recorrente apresente relatórios produzidos pela empresa acima que demonstrem os trabalhos produzidos em 1997, haja vista que o contrato de prestação de serviços é datado de abril 1992 (empresa constituída em janeiro de 1992, conforme ficha do CNPJ, fl.908) e o livro editado em 2004, fl.913).

Do contrato com a INTENSIVEMED LTDA (fl.688) e com a ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fl.689) consta em cláusula que, pelos serviços médicos prestados, a CONTRATANTE pagará às CONTRATADAS, importância que será fixada em função da quantidade de pacientes atendidos, e dos valores correspondentes a procedimentos médicos pagos por convênios, que a CONTRATANTE fature pela CONTRATADA em virtude da mesma não ser credenciada.

De acordo com o Termo de Intimação, fl.145, a fiscalizada foi intimada a comprovar a transferência financeira e a efetividade dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas: DR. ROBERTO BASSAN CLÍNICA CARDIOLÓGICA LTDA INTENSIVEMED LTDA, ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e CONSULTAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

À fl.146, a intimada esclarece que, os serviços são prestados pela referidas empresas a pacientes atendidos no Pró-Cardíaco Pronto Socorro, de convênio aos quais as mesmas não são credenciadas, sendo as cobranças realizadas pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro diretamente aos convênios e repassados às empresas que prestaram serviços.

O Recorrente diz que as empresas foram contratadas para o atendimento e acompanhamento de pacientes de "Alto Risco" internados no seu CTI — Centro de Tratamento Intensivo, cabendo-lhes as decisões dos procedimentos médicos adotados aos pacientes, inclusive a realização de hemodiálises em casos agudos, conforme se comprova pelo "Contrato

e Prestação de Serviços" firmado com o Recorrente. E que, a INTENSIVEMED LTDA comprova a prestação dos serviços pelos "Relatórios Médicos do CTI elaborados e assinados pelo Dr. Plinio Nascimento Gomes (CRM 52.48781-3) e pelo Dr Rubens Costa Filho (CRM 52.38712-6), membros da equipe medica da Contratada. E a ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA demonstra os serviços prestados pelos relatórios de "Prova de Função Respiratória " elaborados e assinados pelo Dr. Airton S. Crespo (CRM 52.760-0), membro da equipe médica da ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Desses documentos apresentados (fls.920/955 e 956/970) não se vislumbra qualquer resquício de serviços prestados pelas empresas INTENSIVEMED LTDA e ACOSEME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A Recorrente apresentou apenas notas fiscais globalizadas de “serviços médicos prestados”, sem qualquer discriminação que se possa aferir o que se refere a despesas de atendimentos (serviços prestados) ou repasse em função de haver faturado pelas contratadas em virtude das mesmas não serem credenciadas.

A Recorrente aduz que pelo princípio da isonomia, ou exclui de sua receita os valores recebidos dos convênios e repassados a estas empresas, ou se permite ao **Recorrente** o lançamento de ditos pagamentos como suas despesas.

Assim, faz-se necessário que a Recorrente seja intimada a comprovar, de forma segregada, mensalmente, quais receitas foram por ela oferecidas à tributação “em função de haver faturado pelas contratadas”.

2) Pagamento sem causa

Conforme o **item 01** do Termo de Verificação e Constatação Fiscal foi apurado o montante tributável de R\$ 607.797,07 composto pelos valores discriminados à fl.704 do auto de infração, referente a pagamentos lançados à débito da conta 3161 - Consultoria e Assessoria, sem indicação da causa ou operação que os originaram.

Do mencionado valor foi excluído pela DRJ o total de R\$ 126.015,00, composto pelos valores relativos às notas fiscais de serviços nºs 207, 209, 211 a 215, 251 a 256, considerados comprovados, os serviços de assessoria jurídica prestados pela empresa **Consultas - Serviços Técnicos Ltda** conforme explicitado na decisão recorrida, fl.817.

Na defesa, a Recorrente aduz que:

- os demais valores dito irregulares dizem respeito aos pagamentos feitos à pessoa física de NILZO GOES e às pessoas jurídicas EVANDRO RUA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO PINHO & CIA, PROCEP – CENTRO DE ENSINO E PESQUISA DO PRO-CARDÍACO, e SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS.

- os pagamentos efetuados a NILZO GÓES decorreram de auditoria e consultoria tributárias realizadas por este profissional (Auditor Fiscal aposentado) no período de janeiro a junho de 1997;

- a empresa EVANDRO RUA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, foi contratada, e continua como responsável pela implementação de rotinas e de todos os sistemas informatizados do Recorrente, tais como controle de contas de pacientes, compras, estoques, contas a pagar, contabilidade, caixa, etc, mantendo os contatos com a empresa encarregada pelo desenvolvimento dos sistemas de informática e com fornecedores de equipamentos de *softwares*, conforme se comprova pelo “Contrato de Prestação de Serviços” firmado com o Recorrente.

- foi o próprio Sr.Evandro Rua sócio e gerente, em conjunto com um funcionário daquela empresa, quem fez todo o atendimento à fiscalização, motivo pelo qual estranha a caracterização dos valores pagos à empresa como "pagamento sem causa".

- a empresa JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO PINHO & CIA é responsável por toda orientação tributária na área administrativa e gerencial, assistência jurídica na defesa dos direitos da recorrente em ações judiciais propostas comprovadas pela lista de ações relacionadas na fl.847.

- a empresa PROCEP – CENTRO DE ENSINO E PESQUISA DO PRO-CARDÍACO, foi contratada para cuidar da seleção, treinamento, aperfeiçoamento e reciclagem de funcionários, coordenação e programação de ensino e pesquisa, realização de cursos, congressos, simpósios, jornadas e todos os eventos científicos realizados pelo ora Recorrente.

- SERGIO BERMUDES ADVOGADOS, foi contratado para prestar assistência jurídica na defesa de seus interesses na Ação Renovatória movida pela empresa Cinecor Serviços Médicos Ltda., que tramitou perante o Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro bem como dos respectivos processos e procedimentos a este vinculados conforme cópia da decisão juntada, bem como pela cópia da "Proposta de Honorários Advocáticos”, inclusive com cópia da respectiva procuração outorgada aos advogados daquele escritório.

Com os argumentos acima foram juntados os seguintes documentos por cópia:

- Contrato de Prestação de Serviços com EVANDRO RUA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (fl.976/977);

- extratos de processos judiciais, fls.981/1017 (Vols.5 e 6) para justificar a relação com a empresa JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO PINHO & CIA, bem como cópias de fls.1023/1034 com o escritório SERGIO BERMUDES ADVOGADOS e;

- cópia de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Tributária, datado de 1995, com NILZO GÓES (fls.1048/1051).

Apesar dos indícios acima, inexistente conjunto probatório capazes de identificar objetivamente a prestação dos serviços em 1997 a dar causa aos pagamentos ditos efetuados.

Desse modo, proponho encaminhar os presentes autos à **DERAT/Rio de Janeiro** para a realização de diligência cujo objetivo seja apurar a verdade material em relação aos fatos em tela.

Para tanto deve ser expedido Termo de Intimação Fiscal para que a autuada, com documentação hábil e idônea, comprove de forma discriminada a causa que deu

Processo nº 15374.001876/00-67
Resolução nº **1802-000.368**

S1-TE02
Fl. 1.161

fundamento obrigacional aos pagamentos mensais, referentes ao ano calendário de 1997, por meio de contratos, notas fiscais e recibos – em que se verifique a descrição dos serviços, objeto da operação; a data e o valor da operação, em consonância com o § 1º do artigo 223 do RIR/94 (atual artigo 223 c/c o artigo 923 do RIR/99).

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.